PROJETO DE LEI Nº 025/2021

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais do Município de fixarem em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Todos os estabelecimentos de saúde existentes no Município de Rio das Ostras (Hospital, Pronto Socorro, Centro de Saúde, UPA, UBS, ESF e congêneres) deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos atendendo no local, seja em regime de plantão ou não, do responsável pelo plantão e do responsável pelo estabelecimento de saúde como um todo.

§ 1°. Da lista a que refere o *caput* deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

§ 2°. Deverá constar também o horário de início e de término do plantão de cada um dos médicos plantonistas do dia de forma individual, assim como os dias de atendimento fixos dos médicos em cada unidade contando também com o horário de atendimento.

§ 3°. O Poder Executivo, além de fixar nas Unidades de Saúde as informações previstas no *caput* deste artigo, poderá também trazer as informações em seu Portal de Transparência na *internet*, facilitando o acesso à informação pela população.

Art. 2°. – O Poder Executivo poderá colocar à disposição da população um telefone para informações sobre os respectivos plantões e atendimentos médicos, podendo regulamentar essa lei neste sentido caso se faça necessário.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei consiste apenas num primeiro passo em direção aos anseios da sociedade riostrense no âmbito da saúde local, garantindo já de início o mínimo de transparência que se deve ter acerca da prestação de um serviço público tão essencial a todos.

É o começo de uma proposta de maior transparência no âmbito da saúde pública e que já deveria ter sido implementada anteriormente, mas infelizmente somente agora que se dará início a um modelo mais adequado e evoluído que seja capaz de, no mínimo, trazer um pouco de publicidade (consequentemente maior efetividade) para a população, eis que verdadeira destinatária da saúde e quem auxiliar demasiadamente no exercício do controle externo acerca dos atos praticados pelo Poder Executivo.

O primeiro passo para qualquer Administração Pública mais efetiva e gerencial é, sem dúvidas, a transparência. Enfim, começa-se por aqui até que se alce voos mais longos, sempre contando com a participação e cooperação dos cidadãos de Rio das Ostras.

Quanto à análise da formalidade da proposição, seja do ponto de vista material seja do ponto de vista formal, fato é que a matéria da maneira como é proposta não encontra óbice algum.

Isso porque não há dúvidas de que o Município tem competência legislativa para tratar da saúde local, como se vê pela leitura do art. 30, I e II, CF/88.

Já no que diz respeito à iniciativa, também não restam dúvidas de que o Poder Legislativo pode sim dar início à elaboração da proposição com este conteúdo, uma vez que visa apenas garantir maior transparência e informações aos usuários/cidadãos, em especial por não se imiscuir no exercício das atividades das Secretarias do Poder Executivo nem sobre regime jurídico de seus servidores.

É bom registrar que a presente Lei possui conteúdo similar ao da Lei n° 3.779/2004 do Município do Rio de Janeiro a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal – inclusive quanto à iniciativa Parlamentar – como se vê da ementa abaixo transcrita:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1° DA LEI MUNICIPAL N.

> 3.779/2004. (...). PRECEDENTES. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004." (RE nº 600.483/RJ, Min.(a) Rel. (a) CARMEN LUCIA, Data do Julgamento: 04/10/2019, Plenário do STF; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador